ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9 de Dezembro de 1965 *

No processo 44/65,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pela Primeira Secção Civil da cour d'appel de Colmar, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Hessische Knappschaft, Weilburg/Lahn, Alemanha,

e

Maison Singer et Fils, Erstein, França,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação de algumas disposições do Regulamento n.° 3 do Conselho da Comunidade Económica Europeia, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes (JO de 16.12.1958, p. 561),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: Ch. L. Hammes, presidente, W. Strauß, presidente de secção, A. M. Donner, R. Lecourt e R. Monaco, juízes,

advogado-geral: J. Gand
secretário: A. Van Houtte

profere o presente

Acórdão

(A parte relativa à matéria de facto não é reproduzida)

* Língua do processo: francês.

Fundamentos da decisão

I — *Quanto à primeira questão*

Pela primeira questão pede-se ao Tribunal que declare se o artigo 52.° do Regulamento n.° 3 se aplica apenas aos trabalhadores migrantes que, aquando do acidente, estejam ou tenham estado empregados num dos seis países da Comunidade, ou se se aplica a qualquer trabalhador abrangido pelo regime de segurança social de um dos Estados-membros, mesmo que não seja trabalhador migrante e mesmo que o acidente de que o trabalhador foi vítima e que originou o pagamento da indemnização por parte da segurança social não se tenha produzido durante o trabalho nem por sua causa.

No acórdão 33/64, de 11 de Maio de 1965 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arrondissementsrechtbank de Assen, Colect. 1965-1968, p. 39), o Tribunal, ao interpretar o disposto no artigo 52.°, primeiro parágrafo, declarou que:

«Essas disposições são aplicáveis quando um trabalhador que beneficia, por força da legislação de um Estado-membro, de uma das prestações referidas no artigo 2.° do Regulamento n.° 3, em consequência de um dano sofrido no território de outro Estado-membro, dano esse relacionado ou não com o seu trabalho, tem, no território desse outro Estado-membro, direito a reclamar de um terceiro a reparação do dano.»

Tendo em conta os dados do caso em análise, é oportuno relembrar que o artigo 52.° se aplica a todas as pessoas que beneficiem de prestações ao abrigo da legislação de um Estado-membro, quer se trate do próprio trabalhador quer se trate dos sucessores nos seus direitos.

A recorrida no processo principal, admitindo embora o bem-fundado desta interpretação, considera que o Regulamento n.° 3, interpretado dessa forma, é incompatível com o artigo 51.° do Tratado CEE, designadamente porque, ao abrigo dessa norma, o Conselho só estaria habilitado a disciplinar a situação dos trabalhadores migrantes *stricto sensu*.

Por conseguinte, ao abrigo dos artigos 173.° e 184.° do referido Tratado, alega perante o Tribunal a invalidade do artigo 52.° do Regulamento n.° 3 e conclui pedindo que o pedido de interpretação da cour d'appel de Colmar seja declarado desprovido de objecto.

Nos termos do artigo 177.° do Tratado, cabe ao juiz nacional, e não às partes no processo principal, a apresentação do pedido ao Tribunal.

Estando a faculdade de determinar as questões a submeter ao Tribunal reservada ao juiz nacional, as partes não podem modificar-lhes o conteúdo ou fazê-las declarar sem objecto.

O Tribunal de Justiça não pode, a instâncias de uma parte, ser obrigado a decidir uma questão cuja iniciativa cabe, não às partes, mas ao próprio órgão jurisdicional, nem um pedido baseado, designadamente, no artigo 184.°, no âmbito particular do artigo 177.°

Além disso, a tese contrária ignora que os autores do artigo 177.° pretenderam instituir uma cooperação directa entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais de acordo com um processo não contencioso, estranho a qualquer iniciativa das partes e no decurso do qual estas apenas são convidadas a apresentar as suas observações.

É, pois, de rejeitar o pedido da Maison Singer et Fils destinado a fazer declarar desprovido de objecto o pedido de interpretação formulado pela cour de Colmar.

Acresce que não pode ser acolhida a tese da recorrente no processo principal, segundo a qual o Regulamento n.° 3, e designadamente o seu artigo 52.°, seria incompatível com os limites previstos no artigo 51.° do Tratado.

Nos termos do artigo 51.° do Tratado, o Conselho «tomará, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores».

O artigo 51.° faz parte do capítulo intitulado «Os Trabalhadores», inserido no título III («A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais») da parte II do Tratado («Os Fundamentos da Comunidade»).

O estabelecimento de uma liberdade, tão vasta quanto possível, de circulação dos trabalhadores inscreve-se, portanto, nos «fundamentos» da Comunidade, constituindo, assim, o objectivo último do artigo 51.°, condicionando, desse modo, o exercício da competência que o referido preceito atribui ao Conselho.

Limitar o conceito de «trabalhador» apenas aos trabalhadores migrantes *stricto sensu* ou apenas às deslocações relacionadas com o exercício das suas actividades não seria conforme a esse espírito. Nada no artigo 51.° impõe tais distinções que, de resto, poderiam tornar impraticável a aplicação das normas em causa.

Pelo contrário, o sistema adoptado pelo Regulamento n.° 3, que consiste em suprimir, tanto quanto possível, os limites territoriais de aplicação dos diferentes regimes de segurança social, corresponde perfeitamente aos objectivos do artigo 51.° do Tratado.

II — *Quanto à segunda questão*

Com a segunda questão, a cour d'appel de Colmar pede que o Tribunal declare se, por efeito do artigo 52.° do Regulamento n.° 3, as instituições de segurança social de um Estado-membro podem exigir, nas condições aí previstas, o reembolso das prestações que efectuaram na sequência de um acidente ocorrido antes de 1 de Janeiro de 1959.

Nos termos do artigo 88.°, n.° 1, do Regulamento n.° 4 do Conselho da CEE, o Regulamento n.° 3 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1959. Este último não pôde fazer nascer, antes de 1 de Janeiro de 1959, os direitos e obrigações nele contemplados.

Em contrapartida, factos anteriores a esta data podem, a partir da entrada em vigor do regulamento, dar origem a estes direitos e obrigações.

Na falta de disposição expressa em contrário, deve reconhecer-se que as normas do regulamento são eficazes a partir da sua entrada em vigor, na medida em que fixam para o presente as consequências jurídicas de factos passados.

O artigo 52.° do Regulamento n.° 3 em nada altera as condições que regem o aparecimento e os limites da responsabilidade extracontratual, que se mantêm exclusivamente sujeitas ao direito nacional.

Este preceito limita-se a sub-rogar a instituição devedora nos eventuais direitos de que o beneficiário disponha em relação ao terceiro responsável, ou seja, a substituir o antigo por um novo credor.

Além disso, a sub-rogação prevista no artigo 52.° a favor das instituições nacionais de segurança social constitui o complemento lógico e equitativo da extensão das obrigações das referidas instituições a todo o território da Comunidade.

A este propósito, o artigo 53.°, n.° 3, do Regulamento n.° 3 determina que a prestação é devida mesmo que se refira a um facto anterior à data da sua entrada em vigor. Assim, deve admitir-se a mesma eficácia no tempo no que se refere à aplicação do artigo 52.°

A resposta à segunda questão da cour d'appel de Colmar deve, pois, ser afirmativa.

Quanto às despesas

As despesas efectuadas pela Comissão da CEE, que apresentou observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

vistos os autos,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as alegações da Comissão da CEE e das partes na causa principal,

ouvidas as conclusões do advogado-geral,

visto o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, designadamente o artigo 20.°,

visto o Regulamento n.° 3 do Conselho da CEE, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes (JO de 16.12.1958, p. 561), designadamente os artigos 52.° e 53.°,

visto o Regulamento n.° 4 do Conselho da CEE, que fixa as modalidades de aplicação e complementa as disposições do Regulamento n.° 3, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes (JO de 16.12.1958, p. 597), designadamente o artigo 88.°,

visto o acórdão do Tribunal proferido no processo 33/64, de 16 de Março de 1965,

visto o Regulamento Processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

pronunciando-se sobre as questões submetidas a título prejudicial pela Primeira Secção Civil da cour d'appel de Colmar, em conformidade com a decisão de 1 de Junho de 1965 da referida secção, declara:

1) A resposta à primeira questão da cour d'appel de Colmar resulta do acórdão proferido pelo Tribunal no processo 33/64, de 11 de Março de 1965;

2) O artigo 52.° do Regulamento n.° 3 do Conselho da CEE, relativo à segurança social dos trabalhadores migrantes, habilita as instituições de segurança social de um Estado-membro a exigir, nas condições aí previstas, o reembolso de prestações que efectuaram na sequência de um acidente ocorrido antes de 1 de Janeiro de 1959;

e decide:

3) Cabe à cour d'appel de Colmar decidir quanto às despesas do presente incidente.

Hammes Strauß Donner

Lecourt Monaco

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 9 de Dezembro de 1965.

O secretário

A. Van Houtte

O presidente

Ch. L. Hammes